



**Lei nº. 1022/2017**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, SR. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, no uso das atribuições legais conferidas por Lei;

REGULAMENTA O USO E APLICAÇÃO DE AGROTOXICOS PROXIMOS AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICIPIO DE GRANDES RIOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**LEI**

Art. 1º É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico nas proximidades dos seguintes estabelecimentos no Município de Grandes Rios:

- I- Escolas e Colégios;
- II- Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS;
- III- Unidades Básicas de Saúde – UBS;
- IV- Núcleos residenciais da área Rural.

§ 1º Fica de definida uma distancia de 300 (Trezentos) metros dos adjacentes dos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.

§ 2º A distancia de que se trata § 1º deste artigo, será reduzida para 50 (cinquenta) metros, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV deste artigo.

§ 3º A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

Art. 2º Para efeito desta lei consideram-se agrotóxicos todos aqueles previstos no art.2º, inciso I, “a” e “b” e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 3º As pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelos Incisos I, II, III e pelos §§ 1º e 2º do art. 1º, desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I- Advertência para cessar o uso e aplicação;
- II- Em não cumprimento a determinação de advertência, multa de 60 Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 1º Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2º Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração.

Art. 4º Fica o departamento do Meio Ambiente responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Grandes Rios e serão destinados da seguinte forma:

- I- 50% (Cinquenta por cento) para o fundo Municipal do Meio Ambiente;
- II- 50% (Cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone 43 3474-1222 da prefeitura de Grandes Rios, as praticas vedadas por esta Lei.

Art. 7º Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei será realizado pelo Poder Publico Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentara esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal

Grandes Rios, 20 de junho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Antonio Claudio Santiago  
Prefeito Municipal